



A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª T-2827/93)
ND/AEQ/sm

EMENTA: HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO. A lei processual trabalhista confere aos litigantes a faculdade de indicar assistente técnico para auxiliar o perito oficial.

Não há como se admitir que a parte que não se utilizou deste meio probatório subsidiário, tenha que arcar com o ônus de um parecer técnico que não pleiteou e não é imposto por lei, ainda quando sucumbente.

O encargo de pagar honorários de assistente técnico deve ser da parte que se valeu desta faculdade.

Recurso de Revista parcialmente conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-65340/92.2, em que é Recorrente ROBERTO NEY GARCIA PASSOS e Recorrida CIA. HERING.

R E L A T Ó R I O

O E. 3º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Obreiro, concluindo não fazer jus às horas extras pleiteadas e ao salário utilidade, como também considerando ser da responsabilidade do Reclamante as despesas com assistente técnico (fls. 375/381).

Inconformado, o Empregado recorre de revista, às fls. 383/387, pretendendo o deferimento das verbas relativas: às horas extras, pois o laudo pericial comprovou a jornada superior a oito horas diárias e 44 horas semanais; ao reembolso com despesas com assistente técnico; e ao salário "in natura". Alega violência ao art. 62, da CLT, faz menção ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e traz arestos para confronto.

Foi admitido pelo Despacho de fl. 388, recebeu contra-razões (fls. 389/391) e opina a D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso (fls. 395/401).

É o relatório, aprovado em Sessão.



V O T O

Preliminarmente, não conheço das contra-razões, uma vez que apresentadas intempestivamente.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - HORAS EXTRAS

Acompanho, neste ponto, o Exmo. Sr. Ministro Relator.

Consignou o v. Acórdão recorrido que "(...) O Reclamante não apresentou qualquer prova de que trabalhava em regime de sobrejornada, e, como a sua função era de vendedor externo, a presunção é de não estar subordinado a horário, aplicando-se-lhe o art. 62, "a", da CLT (...)", fl. 379. No mais, foi aplicado ao Obreiro a "ficta confessio" que abrange toda a matéria de fato alegada pela parte adversa, que declarou não existir sobrejornada de trabalho, uma vez que o Reclamante nunca teve controle de jornada.

Assim, não há como falar em violação dos arts. 62, "a", da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois em face da pena de confissão, as alegações da defesa são consideradas verdadeiras.

Por outro lado, o aresto colacionado à fl. 384 desserve ao confronto, por ser inespecífico, uma vez que refere-se a empregado sujeito a fiscalização no labor desenvolvido, hipótese diversa da dos presentes autos, tendo pertinência o Enunciado nº 296/TST.

Não conheço.

1.2 - REEMBOLSO DE DESPESAS COM ASSISTENTE TÉCNICO

Também neste ponto, acompanho o Relator.

Entendeu a Corte de origem que os honorários do assistente técnico são de responsabilidade do Reclamante, pois é facultativa a sua indicação, não se aplicando no processo trabalhista o art. 20, § 2º, do CPC.

Nas razões recursais, o Obreiro traz o julgado de fl. 385, proveniente da SDI, que caracteriza a pretendida divergência jurisprudencial.

Conheço.



1.3 - SALÁRIO UTILIDADE

Concluiu o E. Regional que o fato do Reclamante ter ao seu dispor um veículo, fornecido pela Empresa, tanto para o trabalho, como para o lazer, descaracteriza o salário "in natura", na medida em que o Obreiro pagava o combustível, quando usava o carro nos fins de semana. Sustentou que a função exercida pelo Empregado, vendedor, conduz, sem dúvida, à necessidade do fornecimento de veículo para a prestação de serviços.

Em suas razões de Revista, sustenta o Reclamante que tal entendimento enseja a configuração de dissídio jurisprudencial com os arestos que colaciona.

Entretanto, inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, uma vez que nenhum deles abarca o fundamento adotado pelo E. Regional, de que o fato de o Reclamante arcar com as despesas de combustível quando usava o veículo fora do serviço descaracterizava o instituto do salário "in natura". Emerge o óbice do Enunciado nº 296, desta Corte.

Não conheço, assim, da Revista, neste ponto.

2 - MÉRITO

2.2 - REEMBOLSO DE DESPESAS COM ASSISTENTE TÉCNICO

Sem razão o Recorrente.

A lei processual trabalhista determina a nomeação, pelo Juiz, de perito único, a fim de realizar o parecer técnico necessário à elucidação da controvérsia. Os honorários deste "expert" oficial devem ser suportados pela parte que sucumbiu, conforme a orientação jurisprudencial dominante desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 236.

Entretanto, a lei processual confere, aos litigantes, a faculdade de indicar assistente técnico para auxiliar o perito oficial, caso não se contentem, ou não confiem neste.

Não há como admitir que a parte, que não se utilizou deste meio probatório subsidiário, tenha que arcar com os ônus de um parecer técnico que não pleiteou e não é imposto por lei, ainda quando sucumbente.

Assim, o encargo de pagar os honorários de assistente técnico deve ser da parte que se valeu desta faculdade, como corretamente entendeu o E. Tribunal "a quo".

Cumprido consignar, ainda, que possuindo a legislação trabalhista norma específica sobre o tema, não há como



recorrer ou aplicar ao caso, preceito constante da lei processual comum.

Pelo exposto, nego provimento à Revis-
ta.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânime e preliminarmente não conhecer das contra-razões, por intempestivas. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao reembolso de despesas de assistente técnico e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Francisco da Silva, relator, e Vantuil Abdala, revisor. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao salário "in natura".

Brasília, 30 de setembro de 1993.

NEY DOYLE

PRESIDENTE E REDATOR DESIGNADO

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO